



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.578 - GO (2018/0104649-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HERMINIO CRISOSTOMO GRACAS
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES GRAÇAS - GO036590
NILSON JOSE MACHADO FILHO - GO036583
AGRAVADO : JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DANILO LOPES BALIZA - GO035619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.578 - GO (2018/0104649-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Hermínio Crisóstomo Graças à decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 289):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SUMULAR QUE TAMBÉM INVIABILIZA O JULGAMENTO DO RECURSO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega o agravante que, no caso, "resta presente a manifesta irrisoriedade da indenização arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por conta de dano à imagem em decorrência de protesto indevido de duplicata mercantil, de modo que a admissão do recurso especial interposto é imprescindível para que o Superior Tribunal de Justiça afira sobre a flagrante modicidade do valor questionado" (e-STJ, fl. 299).

Busca, assim, a majoração da verba indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.578 - GO (2018/0104649-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Consoante consignado, quanto à pretensa revisão da indenização por danos morais, saliente-se que a intervenção deste Superior Tribunal para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias apenas se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITANTE. REDUÇÃO.

1. O quantum indenizatório fixado na instância ordinária submete-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 81.593/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Pretensão voltada à redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais pelo juízo singular e mantido pela Corte Estadual. Exorbitância não evidenciada. Necessidade, para tal reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Regimental desprovido, aplicando-se multa à recorrente ante o caráter meramente protelatório da insurgência.

(AgRg no AREsp 172.394/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o valor indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo Tribunal de origem não pode ser considerado ínfimo, mormente porque aquela Corte, ao aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levou em consideração as circunstâncias que envolvem o caso concreto, razão pela qual sua revisão implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

Impende registrar, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência da referida Súmula n. 7 também impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborando esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0104649-8

AgInt no
AREsp 1.288.578 /
GO

Números Origem: 0280056.41.2013.8.09.0006 2013002800560 28005641 2800564120138090006

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMINIO CRISOSTOMO GRACAS
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES GRAÇAS - GO036590
NILSON JOSE MACHADO FILHO - GO036583
AGRAVADO : JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DANILO LOPES BALIZA - GO035619

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMINIO CRISOSTOMO GRACAS
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES GRAÇAS - GO036590
NILSON JOSE MACHADO FILHO - GO036583
AGRAVADO : JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : DANILO LOPES BALIZA - GO035619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.